ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-685/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/67047/2011
PROTOCOLO	**:**	1108765
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 3/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	F. LOPES FERNANDES E ADVOGADOS ASSOCIADOS SS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CONVITE N. 2/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVENTIVOS E CORRETIVOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$75.000,00

I - EMENTA

EXECUÇÃO FINANCEIRA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO CONTROLE DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA CONTRATADA E CAPACITAÇÃO DOS SERVIDORES.

1. Execução financeira em conformidade com as fases da despesa. Regularidade.
2. Recomendação ao atual Ordenador de Despesas para manutenção do controle das atividades efetivamente exercidas por quaisquer contratadas.
3. Recomendação para realização de capacitação dos servidores e realização de concurso para procuradores jurídicos e contabilistas graduados e técnicos, em razão natureza contínua e permanente dos serviços.

II – RELATÓRIO

Em exame a Execução Financeira do contrato administrativo n.

03/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Iguatemi e o escritório F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços preventivos e corretivos de assessoria técnica e legislativa.

O procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 02/2011 e a formalização contratual foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG-G.PRCS-8111/2011 (fl. 139).

Encaminhados os documentos de fls. 147/165, a 5ª ICE realizou a Análise Processual ANP-5ICE-7626/2012 (fls. 168/170) verificando a ausência de documentos comprobatórios da execução financeira, pelo que, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Intimado, conforme solicitado, vieram os documentos de fls. 178/191.

Retornando os autos à 5ª ICE, esta emitiu a Análise Processual ANP-5ICE-3870/2013 (fls. 193/195) constatando a falta de ordens de pagamento e o termo de encerramento do contrato, pelo que, nova intimação foi sugerida.

Deferida e cumprida a intimação solicitada, vieram os documentos de fls. 201/208.

Remetidos os autos à 5ª ICE, procedeu-se a realização da Análise ANA-5ICE-1263/2014 (fls. 211/213), concluindo que os documentos carreados atendiam às disposições da Lei 8.666/93 e da INTC/MS 35/2011quanto à realização da execução financeira.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, conforme Parecer acostado às fls. 214/215 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-3417/2014).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na análise da Execução Financeira do contrato administrativo n. 03/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Iguatemi e o escritório F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS.

A Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do contrato	**R$75.000,00**
Valor total do empenho (NE)	**R$75.000,00**
Despesa líquida (NF)	**R$75.000,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$75.000,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Cumpre salientar que, quando da intimação ao Ordenador de Despesas para que carreasse os relatórios dos trabalhos desenvolvidos, este se limitou, às fls. 178/179, a declarar que a Contratada cumpriu a prestação de serviços, comparecendo na Câmara quinzenalmente, e através de outros expedientes, conforme avençado.

Alegou que não possuía atas ou outros documentos em razão do serviço ser de assessoria.

Muito embora o resultado da prestação de serviços não seja detectável objetivamente, isto não exclui a Administração Pública de procurar, de alguma

maneira, mensurar a prestação dos serviços contratados.

O contrato previa a contratação de assessoria para elaboração de editais, de atas licitatóras, recursos licitatórios, de respostas às diligências deste Tribunal de Contas, além do monitoramento dos processos encaminhados a este Tribunal.

Também previu que a equipe envolvida no processo de licitação seriam capacitadas e seriam informadas das atualizações. No entanto, não foi apresentado nenhum projeto ou curso que comprovasse que tenha sido ministrada a capacitação pela Contratada.

Portanto, deve ser **recomendado** ao atual Ordenador de Despesas que procure manter um sistema de controle das atividades efetivamente exercidas por quaisquer contratadas, com indicação de relatórios com datas dos atendimentos *in loco*, além de registrar em livro de controle próprio, em quais procedimentos a contratada efetivamente prestou o serviço, com indicação das atas, licitações, números dos processos e recursos etc, em que houve sua participação.

De igual forma, em relação à capacitação, também deve ser estendida a recomendação para que as contratações futuras sejam devidamente registradas, documentadas (com o arquivamento dos projetos, período de sua realização, e relatórios) e controladas.

Especificamente no presente caso, em razão da declaração do Ordenador de Despesas às fls. 178/179 sobre o cumprimento das obrigações da contratada, deixa-se de converter o presente feito em inspeção, recomendando o Ordenador de Despesas que realize um melhor e mais detalhado controle das contratações que firmar.

Recomenda-se também, que a Câmara Municipal mantenha em seu quadro de servidores permanentes (mediante previsão legal e com a realização de concurso), procuradores jurídicos, além de contabilistas graduados e técnicos, em razão do serviço contratado ser contínuo e permanente, além do que, em se tratando do Poder Legislativo, referidas funções (jurídica e contábil) **necessitam**

de permanente presença de servidores de carreira, com a realização da devida capacitação e atualização, limitando a contratação de terceiros ao mínimo.

São as razões que fundamentam o voto.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, *a*, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira do contrato administrativo n. 03/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Iguatemi e o escritório F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal que mantenha o registro mais apurado das atividades de prestação de serviços de eventuais contratações para que seja objetivamente mensurável a sua constatação através de relatório de atas, projetos, indicação de processos, recursos confeccionados, datas das visitas *in loco* entre outros; e também que mantenha em seu quadro de servidores permanentes (mediante previsão legal e com a realização de concurso), procuradores jurídicos, além de contabilistas graduados e técnicos, em razão do serviço contratado ser contínuo e permanente, além do que, em se tratando do Poder Legislativo, referidas funções (jurídica e contábil) **necessitam de permanente presença de servidores de carreira**, com a realização da devida capacitação e atualização, limitando a contratação de terceiros ao mínimo, **INTIMANDO-O** nos termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** a Execução Financeira do contrato administrativo n. 03/2011, referente à contratação pública celebrada entre a Câmara Municipal de Iguatemi e o escritório F. Lopes Fernandes e Advogados Associados SS; **RECOMENDAR** o atual Presidente da Câmara Municipal que mantenha o registro mais apurado das atividades de prestação de serviços de eventuais contratações para que seja objetivamente mensurável a sua constatação através de relatório de atas, projetos, indicação de processos, recursos confeccionados, datas das visitas *in loco* entre outros; e também que mantenha em seu quadro de servidores permanentes (mediante previsão legal e com a realização de concurso), procuradores jurídicos, além de contabilistas graduados e técnicos, em razão do serviço contratado ser contínuo e permanente, além do que, em se tratando do Poder Legislativo, referidas funções (jurídica e contábil) **necessitam de permanente presença de servidores de carreira**, com a realização da devida capacitação e atualização, limitando a contratação de terceiros ao mínimo e **INTIMÁ-LO** nos termos do art. 50, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator